

COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE
2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

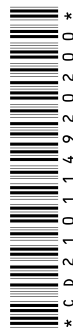
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Poder Executivo submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.016, de 2020.

A Medida Provisória trata de renegociação extraordinária que alcança as operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste integralmente provisionadas há pelo menos um ano, ou lançadas totalmente em prejuízo, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou, ainda, a última renegociação



tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, mediante autorização legal específica.

Para a renegociação extraordinária de que se trata, a MPV autoriza a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização de patrimônio rural em afetação ([Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#)), e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

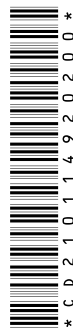
São vedadas:

- a redução do valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;
- a redução superior a 70% dos créditos a serem renegociados;
- a concessão de prazo de quitação superior a 120 meses; ou
- a inclusão de valores referentes a renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

O valor dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

A MPV estabelece que ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará os requisitos necessários à implementação da renegociação extraordinária no âmbito da composição de litígio adotada pela União.

Além das providências antes descritas, a MPV autoriza os bancos administradores a renegociarem



dívidas com substituição dos encargos contratados pelos correntemente utilizados em novas operações.

Essa autorização alcança apenas operações de crédito integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais e que sejam objeto de proposta de:

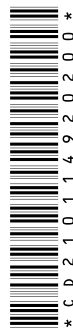
- substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou
- alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 162 emendas, que ampliam os benefícios concedidos ou o público alcançado pelos dispositivos da MPV, adotam novas medidas ou promovem alterações em outros diplomas legais, conforme relação a seguir:

Parlamentar	Emenda
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001; 042
Senador Irajá (PSD/TO)	002; 003
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	004
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	005; 046; 047; 048; 049; 050;051; 052; 053; 063; 064; 065;066; 067; 069; 070
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	006; 007; 016; 134
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	008; 021; 135; 138
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	009;
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	010; 040
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	011; 012; 013; 054; 055; 056;057; 058; 059; 060; 061; 062;120
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	014; 015; 034
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	017
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	018; 019; 020; 024; 025; 026;027; 028; 029; 030; 031; 032
Deputada Federal Rejane Dias	022; 023



Parlamentar	Emenda
(PT/PI)	
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	033; 039
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	035
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	036; 037
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	038
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	041
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	043; 044; 045
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	068
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	071
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	072; 073; 074; 075; 076; 077;082; 084; 085; 086; 087; 088
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	078; 079; 080; 081; 103; 104;105; 106; 107
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	083
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	089; 090; 091; 092; 093; 094;095; 096; 097
Deputado Federal Luis Tibé (AVANTE/MG)	098
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	099; 100; 101; 102; 113
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	108; 109; 110; 111
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	112
Deputado Federal Paulo Azi (DEM/BA)	114
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	115; 116
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	117; 118; 119
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	121; 122
Deputado Federal Paulo Magalhães (PSD/BA)	123; 137
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	124
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)	125; 126; 127; 128; 129; 130;131; 132
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	133
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	136
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	139
Deputado Federal Heitor Freire	140



Parlamentar	Emenda
(PSL/CE)	
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	141; 143; 144
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	142
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	145
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	146; 162
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	147; 148; 149
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	150; 151; 152
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	153; 154; 155
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	156; 157; 158; 159; 160; 161

A vigência original da MPV, 28 de março de 2021, foi prorrogada para 27 de maio do corrente ano pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Desde 14 de março, a matéria sobresta a pauta do plenário.

Nos termos dos procedimentos em vigor para o período de pandemia de Covid-19, o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental. Em 22 de dezembro de 2020, este Deputado foi designado relator da matéria.

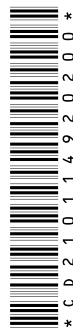
II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Entendemos estarem presentes na Medida Provisória n. 1.016, de 2020, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210114920200>



* C B 2 1 0 1 1 4 9 2 0 2 0 0 *

Constatamos que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do §1º do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, não se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior. As providências adotadas pela Medida Provisória estão em harmonia com o ordenamento jurídico e não violam qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

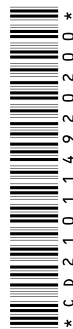
O mesmo pode-se afirmar em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não encontramos vícios relacionados à inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória n. 1.016, de 2020, não vislumbramos desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. O mesmo entendemos em relação às emendas apresentadas.

Do Mérito

A renegociação extraordinária autorizada pela Medida Provisória n. 1.016, de 2020, alcança operações de crédito rural e não rural contratadas há mais de sete anos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cujos débitos junto às instituições financeiras



administradoras estejam integralmente provisionados ou lançados a prejuízo.

Ao prever, entre outras condições, a concessão de descontos e novo prazo de pagamento, a MPV possibilita o resgate de débitos até aqui sem perspectiva alguma de regularização.

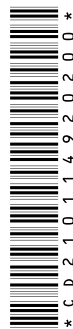
Com capacidade financeira restaurada, inclusive para atuar no ambiente creditício, considerável universo de produtores rurais e de empresas continuará a contribuir para a geração de renda regional e para a criação de emprego, tão essenciais neste momento de crise.

Conforme destaca a Exposição de Motivos que propôs ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República a adoção das providências de que se trata, são alcançados pela medida provisória cerca de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, sendo R\$ 5,2 bilhões rurais (57,6%) e R\$ 3,9 bilhões não-rurais (42,4%), abrangendo cerca de 268 mil devedores rurais (90%) e 29,5 mil devedores não-rurais (10%). Aproximadamente 87% das dívidas têm valor de até R\$ 20 mil e quase 98% de até R\$ 100 mil.

Inúmeras emendas aprimoram as providências originalmente adotadas pela MPV. O Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora apresento reúne tais sugestões, no todo ou em parte, e incorpora outras promovidas por este relator.

Os comandos originalmente adotados pela MPV receberam os seguintes aperfeiçoamentos:

- extensão do alcance da medida a operações parcialmente provisionadas ou parcialmente lançadas a prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais;



- dispensa da exigência de contratação há mais de sete anos e de estar provisionadas ou lançadas a prejuízo para parcelas inadimplidas de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se no semiárido ou em municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pela União até 7 anos após a contratação do crédito;

- fixação dos descontos percentuais a serem aplicados nos casos de liquidação e de parcelamento dos débitos;

- estabelecimento de metodologia mais benéfica para a correção dos saldos devedores até a data de renegociação extraordinária;

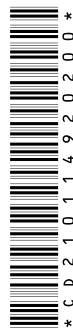
- incidência sobre os valores parcelados dos mesmos encargos aplicáveis a novos financiamentos de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada;

- suspensão, até o término da análise de renegociação extraordinária, das execuções e das cobranças judiciais em curso e do prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação;

- autorização para que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento cedam operações enquadradas mas não renegociadas a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos.

Além disso, o PLV autoriza:

- a substituição, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, dos encargos correntes pelos utilizados na contratação de novas operações, para operações contratadas com recursos dos fundos constitucionais até 31 de dezembro de 2018;



- a prorrogação, para um ou dois anos após a última prestação, do vencimento das parcelas de financiamentos contratados por mini produtores e agricultores familiares com recursos dos fundos constitucionais vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais dilações;

- até 30 de dezembro de 2022, concessão de descontos para a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural contratadas por produtores de cacau.

São promovidas alterações na Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016, entre as quais destacamos:

- ampliação dos prazos constantes dos arts. 1º, 1º-A e 2º para liquidação de dívidas ou repactuação com a percepção de descontos previstos nesses dispositivos;

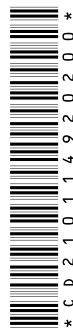
- autorização para realização de transação excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União ou cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Procuradoria-Geral da União (PGU) e Advocacia-Geral da União (AGU), originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, com adesão até 30 de dezembro de 2022.

Por fim, o texto oferecido:

- estabelece que a redução dos saldos devedores proveniente das renegociações de dívidas previstas no PLV não será computada na apuração do lucro real, não configurará ganho de capital ou de renda, nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210114920200>



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

- limita a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor as custas e emolumentos, previstos na Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária e imobiliária destinados ao crédito rural.

Com esses ajustes, entendo que o PLV aperfeiçoa as medidas originalmente adotadas pela MPV 1.016, de 2020, e agrega outras igualmente importantes.

Conclusão do Voto

Com base no exposto, pela Comissão Mista

VOTO:

- 1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n. 1.016, de 2020;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV n. 1.016, de 2020, e das emendas apresentadas;
- 3) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n° 1.016, de 2020, e pela não implicação das Emendas apresentadas sobre as despesas ou receitas públicas;
- 4) no mérito: pela aprovação da Medida Provisória n. 1.016, de 2020, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, que incorpora



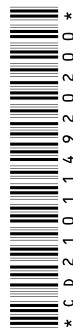
total ou parcialmente as Emendas ns. 001 a 005, 008 a 015, 017 a 021, 026, 027, 030, 031, 033 a 035, 039 a 046, 049, 051, 052, 056, 057, 060, 061, 063, 066 a 072, 075, 076, 078, 080, 081, 083, 084, 086 a 090, 092, 093, 096, 098 a 104, 107, 108, 110 a 114, 120, 123 a 125, 127 a 129, 131, 135, 137, 138, 140, 142, 145 a 147, 149, 154 e 157 a 162, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210114920200>



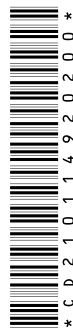
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Dispõe sobre a renegociação de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); altera a Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a renegociação de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), a liquidação e a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural, o tratamento tributário a ser conferido na redução dos saldos devedores decorrente das renegociações de dívidas previstas em seu âmbito e sobre as custas e emolumentos a serem cobrados na constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural.

Art. 2º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no [inciso VI do caput](#) e no [§ 1º do art. 15 da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.



§ 1º A renegociação extraordinária de que trata este artigo:

I - abrange apenas as operações de crédito que estejam inadimplidas até 18 de dezembro de 2020;

II - deverá ser solicitada até 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos e que tenham sido:

I - integralmente provisionadas;

II - provisionadas parcialmente há, no mínimo, um ano;

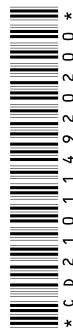
III - lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais;

IV - lançadas parcialmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo:

I - as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou estiagem;

II - as operações renegociadas ao amparo da Resolução n. 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a



contratação original do crédito, em decorrência de seca ou estiagem.

§ 4º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I - os descontos de que trata o caput deste parágrafo serão concedidos na forma de:

a) rebate para liquidação dos créditos atualizados na forma do §6º deste artigo, nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, segundo o porte do beneficiário à época da contratação da operação original;

b) bônus de adimplência para pagamento das parcelas dos créditos atualizados na forma do §6º e repactuados com os encargos de que trata o § 7º deste artigo, nos percentuais indicados no Anexo II desta Lei, segundo o porte do beneficiário à época da contratação da operação original;

II - manutenção das garantias vigentes, permitido o oferecimento de exoneração mediante pagamento do equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do bem, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, com o concomitante pagamento do equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do bem, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na [Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020](#).

§ 5º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

§ 6º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos



valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada na forma deste artigo para operações que se encontrem em cobrança judicial:

I - no caso de mini produtores e de agricultores familiares:

a) até 31 de janeiro de 1991, variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, após aquela data, variação da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou

b) encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, prevalecendo:

1. no período entre 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000: os fixados pela redação original do art. 1º da Lei n. 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;

2. no período entre 14 de janeiro de 2000 e até 31 de dezembro de 2006: os definidos pela redação original da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

3. no período entre 1º de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2007: os originalmente definidos pelo Decreto n. 5.951, de 31 de outubro de 2006;

4. a partir de 1º de janeiro de 2008 e até a data de liquidação ou de repactuação: os originalmente definidos pelo Decreto n. 6.367, de 30 de janeiro de 2008;



II - nos demais casos:

a) até 31 de janeiro de 1991, variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, após aquela data, variação da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou

b) variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observados a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 8º Na hipótese de repactuação de operação de crédito de produtor rural o pagamento das prestações será realizado em parcelas anuais, vencendo a primeira em 30 de novembro de 2023 e a última em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

§ 9º Nas demais hipóteses, o pagamento das prestações será realizado em parcelas mensais, vencendo a primeira em 30 de janeiro de 2023 e a última em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.



§ 11. A vedação do §10 deste artigo não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade:

I - não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções; e

II - já tenha sido devidamente saneada pelo interessado, ou em que o seja concomitantemente à liquidação ou repactuação.

§ 12. Para os fins deste artigo considera-se contratação original a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou autorização legal específica, inclusive aquelas alongadas ao amparo do §3º do art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 13. Para os fins de que trata este artigo, são consideradas como contratação original as operações renegociadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 14. O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo será suportado:

I - no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um;

II - nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional.

Art. 3º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no [inciso VI](#)



do caput e no § 1º do art. 15 da Lei n. 7.827, de 1989, os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

§ 1º A substituição de encargos de que trata o caput aplica-se exclusivamente às operações de crédito:

I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

II - em que seja proposta a realização de um dos procedimentos a seguir:

a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou

b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assuntor, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e outros critérios, em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições.

§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros:

I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:



a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e

b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou

II - quando não houver a substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e

b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.

Art. 4º Para os fins do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei:

I - a partir do protocolo do pedido de renegociação e até o término da análise do pedido pelo banco administrador ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação;

II - a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos neste diploma legal;

III - aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na [Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989](#).



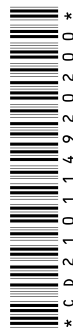
Art. 5º Ficam os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento autorizados a ceder a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos operações enquadradas mas não renegociadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. O valor obtido com a cessão de que trata o caput deste artigo será dividido entre o banco administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada na data da concessão.

Art. 6º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato.

Art. 7º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais dilações de prazo, relativas a operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste por mini produtores e agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no caput deste artigo, incluídas eventuais



dilações de prazo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

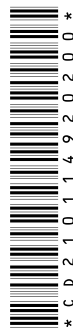
§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Sem prejuízo dos demais benefícios de que trata este artigo, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, relativas a operações contratadas em municípios que em 2020 decretaram situação de emergência por conta da estiagem ou seca, serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput deste artigo, mantidos os bônus e rebates previstos no instrumento contratual.

§ 4º Os fundos constitucionais de financiamento assumirão os custos decorrentes do disposto neste artigo.

§ 5º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 8º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaeira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou com recursos mistos desses Fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as ao amparo do art. 7º da Lei n. 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado.

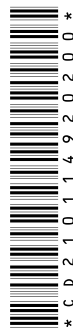


§ 1º Os saldos devedores das operações de que trata o caput deste artigo serão atualizados, a partir da contratação original e até a data de liquidação ou de repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, acrescidos da cobrança de honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada na forma **deste artigo para operações que se encontrem em cobrança judicial.**

§ 2º O valor a ser liquidado das operações de que trata o caput deste artigo, quando alongadas no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.471, de 1998, corresponderá à diferença entre:

I - o saldo devedor da operação alongada, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) desde a data do alongamento, adotando-se como base de cálculo o valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs) vinculados à operação, acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação, bem como dos juros vencidos ainda não inscritos em dívida ativa da União, atualizados com base na variação do IGP-M;_e

II - o correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal do título garantidor da operação alongada, atualizado pela variação do IGP-M, acrescido da taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).



§ 3º Na atualização de que trata o §2º deste artigo não será observado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 4º O saldo devedor resultante da diferença de que trata o § 2º deste artigo será acrescido de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento), no caso de **operações que se encontrem em cobrança judicial.**

§ 5º As operações de que trata o §2º deste artigo sujeitam-se ainda às seguintes condições:

I - o mutuário de operações contratadas com recursos e risco da União deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

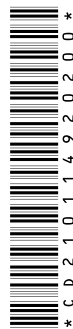
II - nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados.

§ 6º Na liquidação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, será concedido rebate **nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, segundo o porte do beneficiário à época da contratação da operação original.**

§ 7º Na repactuação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, excetuadas as alongadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.471, de 1998, serão observadas as seguintes condições:

I - amortização prévia, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;



b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais;

II - sobre o valor remanescente incidirão os seguintes encargos financeiros:

a) operações de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

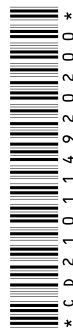
b) nas demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

III - cronograma de pagamento: prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de novembro de 2023 e a última em 30 de novembro de 2032;

IV - bônus: a ser aplicado sobre a amortização prévia de que trata o inciso I deste parágrafo e sobre as parcelas pagas até o dia de vencimento, **nos percentuais indicados no Anexo II desta Lei, segundo o porte do beneficiário à época da contratação da operação original.**

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham cometido desvio de crédito ou fraude.

§ 9º A vedação do §8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade:



I - não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções; e

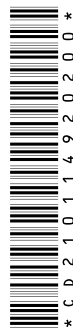
II - já tenha sido devidamente saneada pelo interessado, ou em que o seja concomitantemente à liquidação ou repactuação.

§ 10. Nas operações com risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates concedidos sobre valores que, na data da publicação desta Lei, não estejam contabilizados como prejuízo, serão ressarcidos pelo respectivo Fundo Constitucional de Financiamento, na proporção do risco por elas assumido.

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 9º A [Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da



Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
 § 3º.....

.....
 II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade:

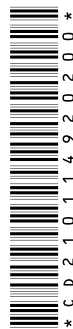
- a) não tenha sido comunicada ao devedor à época de sua verificação;
- b) tenha sido sanada previamente ou o seja concomitantemente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....”(NR)

“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei às operações contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, pessoas físicas ou jurídicas, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), ou com recursos mistos do fundo com outras fontes.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o somatório dos valores originalmente financiados não pode ultrapassar ao limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com



recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....
 III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro de 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....
 § 4º

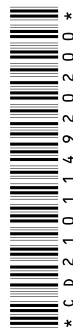
.....
 II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade:

a) não tenha sido comunicada ao devedor à época de sua verificação;

b) tenha sido sanada previamente ou o seja concomitantemente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 4º-A Ficam a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) autorizadas a realizar transação excepcional de



débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR:

I - inscritos em dívida ativa da União até a data da publicação desta Lei ou encaminhadas para inscrição até 30 de novembro de 2022; ou

II - cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela AGU ou pela PGU.

§ 1º A adesão dos interessados à transação excepcional de que trata este artigo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2022, podendo esse prazo ser ampliado em regulamento.

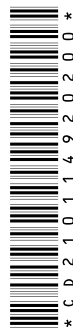
§ 2º Após formalizada a adesão de que trata o §1º, o valor consolidado de que trata o § 3º deverá ser:

I - liquidado pelo devedor; ou

II - pago em parcelas, observado o seguinte cronograma:

a) a título de entrada, a ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente à proposta de adesão, o equivalente a 4% (quatro por cento) do valor consolidado;

b) o restante em até 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais, até 11 (onze) parcelas semestrais ou até 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a critério do devedor, com valor correspondente à divisão do total consolidado pela quantidade de prestações.



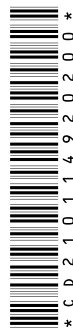
§ 3º O valor consolidado dos débitos será equivalente:

I - no caso dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ao montante atualizado até o mês em que ocorrerá sua liquidação ou seu parcelamento;

II - no caso dos débitos em execução pela PGU ou AGU e que não estejam inscritos em dívida ativa da União, ao valor consolidado por ação de execução judicial, independentemente do valor original contratado, atualizado até o mês em que ocorrerá sua liquidação ou seu parcelamento.

§ 4º Sobre o valor a ser liquidado, serão concedidos, independentemente do montante originalmente contratado, descontos segundo o enquadramento da soma dos débitos de um mesmo devedor transacionados nas condições deste artigo em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 5º Sobre o valor da entrada e das parcelas pagas até o vencimento, será concedido, independentemente do montante originalmente contratado, desconto percentual correspondente ao enquadramento do total transacionado nas condições deste artigo por um mesmo devedor em uma das faixas de valores indicadas no Anexo III desta Lei, sem a aplicação do respectivo desconto de valor fixo.



§ 6º O valor da entrada e das parcelas subsequentes será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da adesão e até o mês anterior ao do pagamento.

§ 7º O valor das parcelas previstas no inciso II do § 2º não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 8º Formalizado o pedido de adesão dos débitos de que trata o inciso II do caput deste artigo, a PGFN, a PGU e a AGU adotarão as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das correspondentes ações de execução ajuizadas.

§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC) enquadradas neste artigo, cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGU ou pela AGU, terão seus saldos devedores recalculados, incidindo sobre o



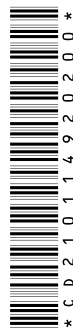
valor atribuído à causa, desde a elaboração do cálculo que o embasou:

I - atualização monetária, segundo os índices oficiais vigentes em cada período;

II - juros remuneratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 10. Na liquidação de débitos não inscritos na dívida ativa da União e em cobrança pela PGU ou pela AGU, relativos a operações contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER) - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação (PROFIR) e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS), serão concedidos descontos adicionais aferidos com base em critérios objetivos fixados em ato conjunto pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 11. O mutuário que tenha aderido a pedidos de renegociação com a AGU, a PGU, ou com ambas as instituições, fundamentado no art. 8º-A da Lei n. 11.775, de 17 de setembro de 2008, ou no art. 8º-B da Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013, poderá, após renunciar expressamente ao acordo em execução, requerer a liquidação ou o parcelamento do saldo remanescente com os descontos previstos neste artigo, apurando-se o saldo devedor segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do §9º deste artigo.



§ 12. É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

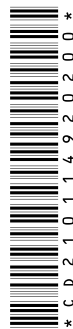
§ 13. Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata este artigo deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

§ 14. As disposições e procedimentos de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Procurador Geral da União ou do Advogado-Geral da União, no âmbito da respectiva competência.” (NR)

“Art. 4º-B Fica a União autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para adotar as providências necessárias ao processo de liquidação e de parcelamento de dívidas rurais de que trata o art. 4º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 10.

 II - até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 1º-A, 2º, 2º-A e 4º-A;
” (NR)



“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º-A desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e as que tenham como devedor pessoa de natureza jurídica ou que possuam, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

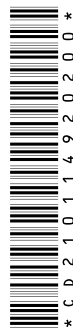
.....” (NR)

“Art. 13.

.....
 § 1º A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.

§ 2º Na adoção dos procedimentos referidos no caput deste artigo, será aplicado, se em benefício do devedor, o percentual de desconto da data de contratação dos lotes da CODEVASF e do DNOCS.” (NR)

Art. 10. A redução dos saldos devedores decorrente das renegociações de dívidas previstas nesta Lei não será computada na apuração do lucro real, não configurará ganho de capital ou de renda, nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro



Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 11. A Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

 § 2º

 III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).” (NR)

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), no [§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979](#), na [alínea “b” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

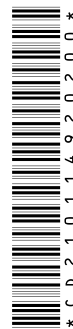
Anexo I

Rebate para liquidação: alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 2º e §6º do art. 8º

Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar Mini, micro, pequeno e pequeno- médio	-	80%	90%
Médio	70%	75%	85%
Grande	65%	70%	80%
	60%	65%	75%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210114920200>



CD210114920200

Anexo II

Bônus nas parcelas repactuadas: alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 2º e inciso IV do §7º do art. 8º

Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar	-	40%	50%
Mini, micro, pequeno e pequeno- médio	30%	35%	45%
Médio	25%	30%	40%
Grande	20%	25%	35%

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210114920200>

